



**LEI ORGÂNICA
DE
BACURITUBA-MA**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BACURITUBA

PREÂMBULO

Nós representantes do povo Bacuritubense, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, usando dos poderes que nos foram conferidos pelas constituições Federal e Estadual, para instituir um Município Democrático destinado a assegurar a prática dos direitos da sociedade e do indivíduo, a liberdade, a segurança, o desenvolvimento e o bem estar de seus munícipes, sob a proteção de Deus, promulgamos o seguinte:

Título I

DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRIMEIRAS E PRINCIPAIS

Art. 1º - Todo poder emana do povo que o exerce por meios de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - A soberania popular se manifesta pela garantia de condição de vida digna para todos e será exercida:

I - Pelo sufrágio universal e pelo voto direto secreto com valor igual para todos:

II - Pelo plebiscito;

III - Pela consulta e aprovação popular.

IV - Pela iniciativa e participação popular no processo legislativo.

Art. 3º - O Município de Bacurituba é a expressão da vontade de seu povo, através da pessoa humana no exercício de sua cidadania.

Paragrafo Único - Ficam instituídos o dia de Fundação do Município de Bacurituba que será comemorado a 10 de novembro e o dia comemorativo de seus símbolos a 25 de agosto de cada ano

Art. 4º - O Município é entidade autônoma e básica de Federação, integrando o Estado do Maranhão, e garantida sua independência política, administrativa, legislativa e financeira, nos termos da Constituição do Estado e desta Lei.

Art. 5º - O Município se fundamentará no respeito aos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e das seguranças dos direitos sociais, incluindo o da propriedade votada para o benefício social.

§1º - O título do domínio e concessão de uso do solo nas áreas urbanas ou rural serão conferidos ao homem, á mulher ou a ambos, independente do estado civil.

§ 2º - A desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização em dinheiro, admitida a indenização em

titulo de dívida pública somente em casos de interesse social, previstos na Constituição da Republica.

Art. 6º - Não será admitida no território do Município de Bacurituba a discriminação, prejuízo ou privilégio de qualquer natureza por motivo de nascimento, idade, raça, cor, sexo, estado civil, profissão, religião, convicção, política filosófica, deficiência física, mental e sensorial ou qualquer particularidade e condição social ou ainda por ter cumprido pena.

Art. 7º - O Município de Bacurituba tem direito a participação no proveito de exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros minerais de seu território.

Capitulo II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Atr. 8º - São poderes do Município independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal e o Executivo, exercício pelo Prefeito.

Paragrafo Único - É proibido a qualquer um dos poderes delegar atribuições, e o exercício de um deles proibirá o do outro, ressalvadas as regras constitucionais.

Art. 9º - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de quatro anos, obedecidas as normas da Constituição do Estado e ao que dispusera Justiça Eleitoral.

Art. 10º - São símbolos do Município a bandeira, o escudo e o hino, instituídos por lei, representativos de sua historia, riquezas e cultura.

Art. 11º - O Município só poderá ser desmembrado, incorporado ou fundido se permanecer integral a continuidade histórico - cultural em seu ambiente urbano, conforme o disposto no Art. 18, § 4º, da Constituição do Federal e Art. 9º e 10º da Constituição do Estado do Maranhão.

Capitulo III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12º - Compete ao Município:

I - Fazer Lei sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar as legislações Federal e estadual, no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;

IV - Cuidar da saúde e da assistência pública, em especial da criança do adolescente e do idoso, proteger e estimular o tratamento das pessoas portadoras de deficiências de qualquer natureza;

V – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar:

- a) Conscientizar o criador da necessidade de manutenção da criação de bovinos, bubalinos, caprinos e suínos, para fins de abastecimento da população;
- b) O Município incentivará a organização dos produtores rurais para, através de cooperativas, adquirir equipamentos para o tratamento da terra;
- c) Da exportação do gado bovino, bubalino, caprino e suíno, será destinada ao abastecimento do Município, 30% (trinta por cento) da produção;

VI - Dispor sobre:

- a) Tudo quanto respeitar ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população;
- b) Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual, operações de crédito e dívidas públicas;
- c) Planos Municipais, locais e setoriais de desenvolvimento e o Plano Diretor do Município:
- d) Concessão de isenção e anistia fiscais e recursos de dívidas e créditos tributários;
- e) Criação, organização e extinção de distritos e povoados;
- f) Organização de quadros de servidores municipais, instituição de planos de carreira, cargo e remuneração e regime único dos servidores, observadas as regras das Constituições Federal e Estadual:
- g) Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- h) Criação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal;
- i) Seguridade social de seus servidores;
- j) Depósito e venda de animais apressados e mercadorias apreendidas em decorrência da infringência à Lei;
- l) Ordenamento territorial mediante controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- m) Registro, guarda, vacinação e captura de animais com fim de controlar, erradicar e evitar a propagação de moléstia que possam ser portadores ou transmissores;
- n) Comercialização, industrialização, armazenamentos, e propaganda de produtos nocivos à saúde:
- o) Denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- p) Afixar Leis, Decretos e Editais na sede do poder, em lugar visível ou publicá-los em local oficial se houver.

VII – Planejar, regulamentar, conceder licenças, fixar fiscalizar e cobrar preços e tarifas pela prestação de serviços públicos;

VIII – Organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;

- a) Abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- b) Mercados, feiras e matadouros locais;
- c) Cemitérios e serviços funerários;
- d) Iluminação pública;
- e) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final no livro.

IX – Regular a aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do patrimônio Municipal, com previa autorização da Câmara Municipal;

X – Instituir, conforme a Lei dispuser, a Guarda Municipal, que não faça uso de armas, destinada somente a:

- a) Proteger seus bens, serviços e instalações;
- b) Organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território;
- c) Zelar pela segurança da população, dos recursos naturais e do meio ambiente;

XI – Regular, licenciar, conceder, permitir ou autorizar e fiscalizar os serviços de carro de aluguel;

XII – Estabelecer as normas de trânsito e orientar a população para sua segurança;

XIII – Cumprir ao Município:

a) Conceder licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e qualquer outro, submetido o projeto industrial anteriormente à apreciação de uma comissão de técnicos especialistas em assuntos ambientais, bem como renovar a licença e determinar o fechamento de estabelecimento que funcionar ilegalmente, se comprovada a irregularidade.

b) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circular em vias públicas municipais, respeitando o horário de silêncio disposto em Lei especial.

c) Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para a defesa de direitos e esclarecimento de situação e interesse pessoal, esclarecendo-se prazo nunca superior a 30 dias para o atendimento;

d) Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de taxi, fixando as respectivas tarifas;

e) Fixar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

f) Tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária;

g) Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização.

XIX – Compete ainda ao Município:

a) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

b) Estabelecer e impor penalidades ou infração de suas Leis, Posturas e Regulamentos;

c) Regulamentar, licenciar, permitir autorizar, fiscalizar a fixação de cartazes, placas luminosas e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

d) Realizar atividades de defesa civil, inclusive auxílio de combate a incêndio e prevenção de acidentes materiais em cooperação com a União e o Estado;

e) Executar obras de abertura, conservação e pavimentação de vias públicas e drenagens.

Art. 13 – Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Art. 23, da Constituição Federal e Art. 12, da Constituição Estadual, no que for de interesse do Município de Bacurituba.

Capítulo IV

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14 – Incluem-se entre os bens do Município;

I – Os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno ou útil ;

II – As rendas provenientes das atividades de sua competência e prestação dos seus serviços.

Art. 15 – Os bens imóveis de domicílio do Município, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais;

§ 1º - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo se:

I – O beneficiário mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno.

II – Tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do município ou fundação por ele instituída.

§ 2º - A alienação a título oneroso, de bens móveis do Município, dependerá de prévia autorização de 2/3 dos membros da Câmara Municipal;

§ 3º - É vedada a qualquer título, a alienação ou cessão de bens do patrimônio municipal, no período de nove meses anteriores a eleição até o término do mandato do Prefeito;

§ 4º - Compete ao Prefeito a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara de Vereadores, quando aqueles bens estiverem a serviço desta;

§ 5º - A concessão administrativa de bens no, Município, dependerá da Lei em vigor e de licitação e será realizada mediante contrato ou outra forma que resguarde o patrimônio público;

§ 6º - Será dispensada a licitação nos casos previstos na legislação aplicável;

§ 7º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito pedido de demissão, sem que o órgão competente forneça certidão de que se apropriou de bens do patrimônio do Município, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias:

§ 8º - O Município terá obrigação de restaurar e preservar os bens que constituem patrimônio público que somente serão demolidos com a aprovação de 2/3 dos membros da Câmara.

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – O Município organizará sua administração dentro de planos de atividades que atendam às características locais, obedecidas as regras da legalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas, são de livre acesso aos brasileiros que atendam aos registros legais;

II – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos de preferência por servidores municipais;

III – É assegurado ao servidor público municipal a livre associação sindical e garantido o direito de greve que será exercido nos limites definidos em lei complementar.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 17 – Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos poderes públicos municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham a mesma função, cargo ou emprego com ou sem remuneração.

Paragrafo Único – São considerados funcionários públicos aqueles que ocupam cargos decorrente de concurso público, empregados públicos, possuidores de vínculo empregatício por tempo indeterminado e servidor público temporário aquele que é contratado para serviços especiais no atendimento de tarefas de necessidade ou interesse temporário.

Art. 18 – A entrada no serviço público municipal se dará através de concurso público, ressalvando-se os cargos de serviços gerais de livre contratação com vinculo sujeito a rescisão.

Art. 18 – Os funcionários públicos municipais terão garantidos a não redução de seus salários, pagamento do mínimo ou de equivalente á remuneração que represente atendimento as necessidades da cesta básica mensal de uma família padrão, jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 44(quarenta e quatro) semanais, seis horas diárias para categorias especiais, repouso semanal remunerado, gozo de férias, licença-gestante, paternidade e todos os outros direitos garantidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Paragrafo Único – O Município adaptará o seu quadro administrativo de pessoal dentro do recolhimento que dispuser da receita, despesas com as atividades essenciais, implantando regularidade no pagamento de salários e vencimento que deverão ser pagos ate o decimo dia útil de cada mês vencido.

Art. 20 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem a promoção social de autoridades ou servidores.

Paragrafo único – Os atos de desonestidade e corrupção administrativa sujeitarão o agente a perda de função, bloqueio dos bens e indenização do erário municipal na forma e graduação prevista em Lei.

Seção III

DO SERVIDOR COM MANDATO ELETIVO

Art. 21 – Aplicam-se ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo federal, estadual e municipal as seguintes funções:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual será afastado do cargo, emprego ou função:

II – Investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo permitido escolher a remuneração que melhor lhe convier;

III – Investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior.

IV – Em qualquer cargo que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviços será somado para todos os efeitos da Lei, exceto para promoção por merecimento.

Seção IV

DA APOSENTADORIA

Art. 22 – O servidor público será aposentado:

I – Por invalidez permanente sendo os proventos integrais, quando decorrente de serviço, moléstias profissionais, ou de doenças graves contagiosas ou incuráveis, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II – Aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) Aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 anos se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 anos, se professora, com proventos integrais;

c) Aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 25 anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, contando-se em qualquer dos cargos de Art. 22, o tempo de serviço federal ao estadual ou municipal para efeito de disponibilidade e aposentadoria;

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores da ativa, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo, emprego ou função em que se deu aposentadoria.

Art. 23 – Aplicam-se aos servidores públicos do município, quanto aos seus direitos e deveres, os princípios constantes na Constituição Federal. Art.40.

Capítulo VI

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, pelo sistema proporcional, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto na forma da Lei Federal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de quatro anos correspondendo cada ano a uma sessão legislativa,

Art. 25 – É de nove o número de Vereadores á Câmara Municipal do Município de Bacurituba.

Art. 26 – Salvo disposições em contrário dessa Lei Orgânica, as determinações da Câmara Municipal, de sua Mesa Diretora e de suas Comissões serão adotadas por maioria de votos presentes ou a maioria absoluta de seus membros.

Art. 27 – A Câmara terá sua sede própria para seu regular funcionamento devendo ser repassada verba para sua aquisição ou construção a crédito especial ou suplementar no prazo de um ano, a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 28 – Ao Poder Legislativo fica assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pelas Construções Estadual e Federal.

Art. 29 – Câmara Municipal se reunirá anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, ressalvadas as convocações extraordinárias e especiais provocadas pelo Poder Executivo, pela autoconvocação, ou iniciativa popular.

§ 1º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei Orçamentaria;

§ 2º - No dia 1º de janeiro, no princípio no ano da Legislatura, a Câmara Municipal se reunirá em sessão solene de instalação sobre a Presidência do Vereador mais idoso para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora e na eleição subsequente;

§ 3º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta do Presidente, Vice Presidente, 1º e 2º Secretários.

Art. 30 - Qualquer componente da Mesa da Câmara poderá ser destituído justificadamente, assegurando-se lhe direito á ampla defesa, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Paragrafo Único - A destituição ocorrerá pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, depois de apurado, em procedimento regular, que o denunciado se revelar faltoso, desonesto, negligente ou sem decoro no desempenho de suas atribuições e sua vaga será preenchida, na ordem de chamada da suplência, logo em seguida por outro Vereador, através de eleição.

Art. 31 - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara se reunir temporariamente em qualquer distrito do Município sempre em prédio publico ou, caso de ausência deste, em particular cedido para essa finalidade.

Paragrafo Único - A Câmara Municipal se reunirá obrigatoriamente em sessões especiais de seis em seis meses, nos principais povoados do Município, para debater suas realidades e tomar conhecimento dos seus interesses e problemas que necessitam de soluções urgentes.

Art. 32 - A convocação extraordinária da Câmara se dará:

I - Por seu Presidente em caso de posse do Prefeito ou apreciação de matéria de interesse público:

II - Pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria de seu membros em caso de urgência, ou de interesse público relevante ou pela iniciativa popular.

Paragrafo Único - As sessões extraordinárias da Câmara só poderão deliberar sobre matérias pelas quais constem a ordem de convocação.

Art. 33 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - Assuntos de interesse local, suplementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que diz respeito:

- a) A saúde, á assistência pública, na promoção do bem estar da comunidade;
- b) Incentivo a indústria e no comercio;
- c) Ao fomento da população agropecuária e a organização de abastecimento alimentar;
- d) Ao uso de armazém de agrotóxico, ou afins, e seus componentes.

II – Tributos municipais, arrecadação ampliação de rendas, bem como autorizar isenções fiscais;

III – Orçamento anual, Plano Plurianual e diretrizes orçamentarias, assim como abertura dos créditos suplementares e especiais;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, remissão de dívida de crédito tributário, observadas as formas e os meios de pagamentos;

V – Concessão de auxílios e subvenções, desde que justificado os fins sociais e culturais;

VI – Concessão do direito real de uso de bens do patrimônio municipal;

VII – Alienação e concessão ou permissão de bens imóveis;

VIII – Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

IX – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e a fixação da respectiva remuneração, incluindo a determinação e modificação de efetivo da Guarda Municipal;

X – Plano Diretor do Município;

XI – Alteração da denominação de prédios, vias e logradouros;

XII – Criação, organização e supressão de Distritos no Município Público;

XIII – Criação, estruturação e atribuição das secretarias e Órgãos da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 34 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Elaborar seu Regime Interno:

II – Eleger sua Mesa Diretora, bem como constitui-la na forma desta lei Orgânica e do Regimento Interno.

III – Dar a posse aos seus membros;

IV – Dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observadas as regras estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentarias;

V – Empossar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e conhecer de suas renúncias ou afastamentos, na forma da Lei, dos cargos respectivos;

VI – Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores quando se ausentarem do Município por mais de quinze dias;

VII – Zelar pela preservação de sua competência, sustando atos normativos do poder Executivo que prejudiquem ou ponha em risco a saúde, a habitação, a ecologia e o meio ambiente;

VIII – Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora;

IX – Apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentaria , operações de crédito, dívida pública, aplicação das Leis relativas ao planejamento urbano, concessão ou permissão de serviços públicos, e seu andamento, ampliação e cancelamento de convênios, a situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos, e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e ainda apreciação dos relatórios da Mesa Diretora da Câmara:

X – Fiscalizar e controlar diretamente os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista:

XI – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;

XII – Convocar ao Prefeito ou os seus Secretários, os dirigentes de empresas públicas, se de interesse social, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII – Criar Comissões Especiais de Inquérito;

XIV – Julgar Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XV – Conceder títulos honoríficos, desde que justificados;

XVI – Eleger e destituir sua Mesa Diretora;

XVII – Formar sua Comissões Técnicas;

XVIII – Fixar remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observadas a Legislação Federal Pertinente;

XIX – Emendar essa Lei Orgânica, promulgar Lei em caso de silêncio do Prefeito e expedir Decretos Legislativos e resoluções.

Art. 35 – A Câmara Municipal exercerá todas as competências que não lhe sejam implícita ou explicitamente vedadas pelas constituições Federal e Estadual.

Capítulo VII

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

Seção I

DOS SUBSIDIOS

Art. 36 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias das eleições municipais vigorando para a seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 37 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente do país.

§. 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizado na forma da Lei;

§. 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e de uma verba de representação;

§. 3º - O subsídio corresponderá a quinze por cento da remuneração mensal do Deputado Estadual;

§. 4º - A verba de representação corresponderá no mínimo a cinquenta por cento do que e percebido a titulo de subsídio do Prefeito;

§. 5º - Os valores de quem tratam os parágrafos anteriores poderão ser atualizados na forma da Lei;

§. 6º - A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a sessenta por cento do que percebe o Prefeito, a titulo de Subsídio;

§. 7º - A remuneração dos Vereadores será equivalente a oito por cento da remuneração mensal do Deputado Estadual;

§. 8º - A Lei Fixará os critérios de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando do interesse público.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 38 – Compete a Mesa Diretora, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno;

I – Enviar ao Prefeito ate o dia 1º de março os custos do exercício anterior;

II – Propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem ou eliminem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, assim como a fixação de respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – Declarar a perda do mandato de Vereador,” de ofício” ou por aprovação dos membros da Câmara, nos casos previstos na Constituição do Estado e na presente Lei Orgânica;

IV – Elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia trinta e um de agosto, a proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo Plenário na proposta elaborada pela Mesa Diretora, com a anuência dos líderes da bancada de cada partido representado na Câmara Municipal.

Paragrafo Único – A Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros.

Seção III

DAS SESSÕES

Art. 39 – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno.

§.1º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomadas pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo justificado;

§. 2º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com presença mínima de um terço de seus membros;

§.3º - Será considerado presente o Vereador que houver assinado o livro de presença e participado da sessão.

Art. 40 - A Câmara Municipal disporá de comissões, permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento interno ou no ato de que resultar sua criação..

§. 1º - Na constituição das mesas e de cada comissão, é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal;

§. 2º - Inexistindo acordo para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a composição das comissões será decidida pelo Plenário.

Art.41 - As comissões cabe, em razão da matéria de sua competência;

I - Discutir e dar parecer, através do voto da maioria de seus membros, aos projetos que forem de competências das Comissões Especiais;

II - Discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara Municipal;

III - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

Art. 42 - As reuniões das Comissões Parlamentares de inquéritos serão públicas.

Art. 43 - No segundo período de cada legislatura será eleita a Comissão Representativa composta de cinco membros, que terá por atribuição dar continuidade ao trabalho da Câmara no período de recesso parlamentar.

§. 1º - A Comissão será eleita em escrutínio secreto por chapa, observadas, no que couber, as disposições desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal pertinentes a eleição da Mesa Diretora;

§. 2º - A Comissão se instalará no dia seguinte ao da eleição e escolherá por maioria de votos, seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Suplente;

§. 3º - As atribuições da Comissão Representativa e as normas relativas ao seu funcionamento serão definidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção IV

DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DOS VEREADORES

Art. 44 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II – Dirigir os trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara Municipal;

III – Fazer cumprir o Regimento Interno e interpreta-lo no caso omissis;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis que receberem sanção, e aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados pela Câmara Municipal, e não tenham sido promulgados pelo Prefeito;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgados e pelo Prefeito;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII – Apresentar ao Plenário e fazer pública até o dia vinte de cada mês o balancete de execução orçamentária da Câmara Municipal;

VIII – Requisitar o numerário para as despesas da Câmara;

IX – Exercer em substituição a chefia do Poder Executivo, nos casos previstos em Lei;

X – Designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – Mandar informações, por escrito e expedir certidões requeridas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

XII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa gestão;

XIII – Encaminhar requerimentos de informação aos destinatários no prazo máximo de dez dias.

XIV – Responder aos requerimentos enviados a Mesa Diretora, pelos Vereadores no prazo máximo de dez dias, prorrogável somente uma vez pelo mesmo período.

Art. 45 - O Presidente da Câmara Municipal ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – Na eleição da Mesa Diretora;

II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III – Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

§. 1º - O Presidente não poderá presidir sessões, discursão e votação de proposição de sua autoria;

§. 2º - Estende-se a proibição de presidir votação e discussão, na forma do paragrafo anterior, ao Vereador que substituir o Presidente na direção das sessões.

Seção V

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 46 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e da circunscrição do Município.

§. 1º - Desde a expedição e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§. 2º - O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato;

§. 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos dentro de vinte quatro horas, a Câmara Municipal, a fim de que esta, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não a formação de culpa;

§. 4º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o juiz de Direito da Comarca;

§. 5º - As prerrogativas subsistirão durante o estado de sitio, só podendo ser suspensa mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, no caso de atos praticados fora de seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida;

§. 6º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações;

§. 7º - A incorporação às Forças Armadas de Vereadores, embora militar e ainda que em tempo de guerra, despenderá da previa licença da Câmara Municipal.

Art.47 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma;

a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, ou qualquer empresa concessionaria, salvo contrato de adesão.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica, de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas nas alienas anteriores;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, aliena a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público e eletivo.

Art. 48 – Perderá o mandato o Vereador;

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecida no artigo anterior,

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer em cada legislatura, á terça parte das sessões ordinárias salvo por motivo de licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quer sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI – Que usar o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Paragrafo Único – Os casos de falta de decoro e abuso de prerrogativas serão definidos no Regimento Interno.

Art. 49 – Não poderá o mandato o Vereador:

I – Investir no cargo de Secretario Municipal;

II – Licenciando por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias;

§ 2º - N a hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

Seção VI

DO PROCESSO LEWGISLATIVO

Art. 50 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas a Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções

Paragrafo Único – A Lei complementa disporá sobre a elaboração, redação alteração e consolidação das Leis Municipais, sobrevinda Legislação complementar Federal ou dispondo esta diferentemente, á Lei Complementar Municipal será a ela adaptada.

Seção VII

DAS EMENDAS DA LEI ORGÂNICA

Art. 51 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – De dois terços no mínimo, dos membros da Câmara Municipal:

II – Do Prefeito:

III – Da população, submetida por três décimos por cento do eleitorado do Município, registrada na última eleição com respectivos dados dos títulos eleitorais.

§ 1º - A Lei Orgânica, não poderá ser emendada, na vigência da intervenção Estadual, de estado de defesa ou de estado de sitio.

§ 2º - A proposta de emenda será votada e discutida em dois turnos, com intervalo de dez dias, e considerada aprovada de obter a maioria absoluta de seus membros em dois turnos dos votos dos membros da Câmara Municipal:

§ 3º - A emendas da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo numero;

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda no sentido de:

I – Arrebatado do Município qualquer porção de seu território;

II – Abolir a autonomia do Município.

III – Alterar ou substituir os símbolos do município.

§ 5º - A matéria constante da proposta de emenda a Lei Orgânica rejeitada ou tida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma seção legislativa.

Seção VIII

DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 52 – A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador ás Comissões da Câmara, Mesa Diretora, ao Prefeito e aos cidadãos.

Paragrafo Único – São de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criação de cargo, empregos ou funções de âmbito do Executivo, e que tratem do regime jurídico dos servidores, fixação e aumento de sua remuneração e vantagens, além da estabilidade e da aposentadoria;

II – Organização administrativa do Executivo.

Art. 53 – A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante inscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município .

§ 1º - Os projetos de Lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem-do-dia da Câmara;

§ 2º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários:

§. 3º - Decorrido o prazo do paragrafo anterior, o Projeto irá automaticamente a votação, independente do parecer.

§ 4º - Não tendo tudo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o Projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente:

Seção IX

DAS DESPESAS

Art. 54 – Não será admitido aumento de despesas previstas:

I – Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvando o processo legislativo orçamentário e disposto no paragrafo único deste artigo:

II – Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativo da Câmara Municipal.

Paragrafo Único – No Projeto de iniciativa privativa do Prefeito só será admitida emenda que aumente a despesa prevista, subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, e desde que indicados os recursos orçamentários a serem alocados.

Art. 55 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Não se manifestando a Câmara sobre a proposição no prazo de quarenta e cinco dias, será esta incluída na ordem-do-dia suspendendo-se a deliberação dos demais assuntos, para que se realize a votação;

§ 2º - O prazo previsto no paragrafo anterior não ocorre nos períodos de recessão.

Seção X

DOS VETOS

Art. 56 – Apreciado, julgado e aprovado o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contraria ao interesse público. Voltará dentro de quinze dias, contados da data do recebimento, O Presidente da Câmara comunicará ao Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, paragrafo, inciso ou aliena:

§ 2º - Esgotado o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito resultará em sanção:

§ 3º - O veto será apreciado em sessão única, no prazo de trinta dias, em votação secreta, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto:

§ 4º - Se o veto não for mantido será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação:

§ 5º - Decorrido sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo terceiro o veto será posto em ordem-do-dia da sessão seguinte, suspensa as demais proposições até sua votação:

§ 6º - Se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e cinco dias pelo Prefeito nos casos dos parágrafos 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, fá-lo a em igual prazo o Vice-Prefeito:

§ 7º - Caso o Projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa a que se refere o Art.43, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para se manifesta.

Art. 57 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitada poderá constituir objetos de novo Projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou, mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município cidade, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

Art. 58 – As Resoluções e Decretos Legislativos serão feitos na forma do Regimento interno,

Art. 59 – É proibida a delegação legislativa.

Seção XI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.60 – A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e funcional, quanto a legalidade, economicidade, aplicações de subvenções e renúncias de receita ser exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 2º - O controle interno será exercido com auxílio do Tribunal ou órgão de contas competente que deverá emitir parecer circunstanciado no prazo de sessenta dias sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia trinta e um de março do exercício seguinte;

§ 3º - Decorrido o prazo de sessenta dias de que trata o parágrafo segundo do Art.60, sem que a Câmara tenha sido pronunciado a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ser o último mês do exercício financeiro, sem deliberação sobre a matéria.

Art. 61 – Aplica-se ao município no que couber o disposto nas Constituições Federal e Estadual, referente ao poder Fiscalizado da Câmara Municipal.

Seção XII

DO JULGAMENTO DE CONTAS

Art. 62 – O julgamento das contas do Município se dará no prazo de noventa dias úteis, após o recebimento do parecer emitido pelo Tribunal ou órgão de contas competente.

§ 1º - Estando a Câmara em recesso, a apreciação se dará até o sexagésimo dia do período Legislativo seguinte.

§ 2º - Decorrido o prazo do artigo e esgotado o do paragrafo antecedente, as contas serão consideradas, aprovadas ou rejeitadas nos termos da conclusão do parecer emitido pelo Tribunal ou órgão de contas competente:

§ 3º - Ocorrida a hipótese de disposto no presente artigo, o prazo começará a correr na data em que a Câmara Municipal houver conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo do decurso do prazo previsto no paragrafo anterior.

§ 4º - As contas que receberem parecer prévio do Tribunal de Contas favorável ou desfavorável, poderão ser rejeitadas por dois terços da Câmara Municipal;

§ 5º - As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte, na Sede de Câmara, durante sessenta dias antes do julgamento pra exame e apreciação, o qual poderá questionar sua legitimidade nos termos da Lei.

Capítulo VIII

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 63 – O Poder Executivo do Município manterá sistema de controle a fim de:

I – Criar condições indispensáveis á eficácia do controle externo e dar regularidade á realização da receita e da despesa;

II – Acompanhar a execução de programas de trabalho e de orçamento:

III – Avaliar os resultados alcançadas pelos administração e verificar a execução dos contratos.

Art. 64 – O Tribunal ou órgão de contas competente mediante provocação da Câmara do Prefeito e do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive no decorrer de contratos deverá:

I – Assinar prazo para que o órgão da administração publica adote as providências necessárias ao fiel cumprimento da Lei;

II – Solicitar, se não atendido, á Câmara Municipal, determine outras medidas garantidoras dos preceitos legais.

Paragrafo Único – A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação do que trata o inciso II, no prazo de trinta dias.

Art. 65 – O Poder Executivo é exercício pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais.

Art. 66 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito se realizará ao mesmo tempo noventa dias antes da data da posse.

§ 1º - A eleição importará a do Vice-Prefeito com ele registrado:

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido politico obtiver a maioria absoluta de votos, não somados os votos em branco e nulos.

Art. 67 – O Prefeito e o vice-Prefeito tomarão posse em seção solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral do povo Bacuritubense, sustentar a democracia, a União, a integridade e autonomia do Município.

§ 1º - Se decorrido dez dias da data fixada para posse o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, incluída a de seu cônjuge, repetida quando o termino do mandato.

Art. 68 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e lhe sucederá no caso de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por Lei, Complementar auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais

§ 2º - O cargos de Secretario Municipal poderá ser exercido pelo Prefeito.

Art. 69 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão necessariamente chamadas para o exercício do Executivo Municipal o Presidente e, no caso de ausência deste, o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 70 – Vagando os Cargos do Prefeito e Vice-Prefeito, será realizada eleição trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal na forma Lei.

§ 1º - Ocorrendo vacância, nos últimos dois anos de mandato, a eleição será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal na forma Lei;

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Art. 71 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período seguinte a terá início a 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 72 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perder o cargo.

Seção II

DA COMPETENCIA DO PREFEITO

Art. 73 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – Nomear e exonerar os secretários Municipais:

II – Exercer com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior de Administração Municipal.

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nessa Lei Orgânica:

IV – Sancionar promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução:

V – Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente:

VI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

VII – Celebrar acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos jurídicos e delegar competência aos Secretários Municipais para fazê-los, quando cabível;

VIII – Remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

IX – Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstos nesta Lei Orgânica.

X – Prestar anualmente à Câmara, dentro de sessenta dias a após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, enviando-as, dentro do mesmo, prazo ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio:

XI – Prover os cargos públicos municipais, na forma da Lei:

XII – Autorizar a contratação e dispensa do pessoal da administração indireta, autárquica e fundacional, na forma da Lei:

XIII – Demitir funcionários públicos, na forma da Lei:

XIV – Comparecer à Câmara Municipal, ordinariamente, acompanhado de seus Secretários, uma vez ao ano, para prestar informações sobre o governo ou, extraordinariamente, por convocação da Câmara Municipal na Forma da Lei.

Art. 74 – Compete ao Prefeito autorizar aplicações no mercado aberto com recursos públicos disponíveis no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º - As aplicações que tratam deste artigo serão comunicadas a Câmara Municipal e deverão ser Título de Dívida Pública do Município de Bacurituba ou de responsabilidade do Estado do Maranhão ou de suas instituições financeiras, ou em outros Títulos de Dívidas Públicas, sempre através de instituições financeiras oficiais:

§ 2º - As aplicações referidas no parágrafo anterior não poderão ser realizadas em prejuízo de execuções orçamentárias programadas e do orçamento de obras ou de funcionamento de serviços públicos em determinar atraso no processo de pagamento da despesa pública, à conta dos mesmos recursos.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 75- São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentam contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

- I – A existência da União, do Estado e do município;
- II – O livre exercício do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Município;
- III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – A segurança interna do País, do Estado do Maranhão;
- V – Atentar contra a probidade da administração;
- VI – A Lei Orçamentaria;
- VII – O Cumprimento das Leis e decisões judiciais.

Parágrafo Único – As normas de processos e julgamento bem como a definição desses crimes, são estabelecidos por Lei Federal.

Art. 76 – Acolhida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara, será ele submetido a julgamento pelo Juiz de Direito da Câmara nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – Nos crimes comuns, se recebida a denúncia queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do andamento do processo;

§ 3º - Enquanto não houver sentença condenatória nos crimes comuns o Prefeito não estará sujeito a prisão.

Seção IV

DOS CRIMES POLITICO-ADMINISTRATIVO.

Art. 77 – São crimes politico-administrativos do Prefeito, aqueles definidos em Lei Federal, e também.

I – Deixar de fazer declaração de bens nos termos do Art. 63, paragrafo segundo, desta Lei Orgânica;

II – Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – Deixar de repassar no prazo estabelecido por Lei o Numerário da Câmara Municipal;

IV – Impedir o uso de livro, folha de pagamento ou documento que devam ser do conhecimento da Câmara Municipal ou constar nos arquivos desta, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara Municipal e suas Comissões Permanentes;

V – Desatender, sem motivação justa, às convocações da Câmara Municipal e seus pedidos de informação, sonegar informações ou impedir o acesso às informações;

VI – Descumprir o orçamento para o exercício financeiro;

VII – Deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas;

VIII – Omitir-se ou negligenciar -se na defesa do dinheiro, bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos á Administração da Prefeitura.

Paragrafo Único – Sobre o Vice-Prefeito ou quem vier substituir o Prefeito, incidem os crimes políticos-administrativo de que trata este artigo, sendo-lhe aplicáveis o processo pertinente ainda que sessada a substituição.

Seção V

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 78 – O Município cobrará os impostos estabelecidos por Lei, além de taxas de contribuições de melhoras e quaisquer tributos sobre rendimentos e atividades econômicas do contribuinte.

Paragrafo Único – Os tributos municipais, as taxas de contribuição de melhoria serão criados por Lei Municipal, atendidas as regras da Constituição Federal e as normas do Direito Tributário, não podemos ter o mesmo fato gerador e base de calculo semelhantes.

Seção VI

TIPOS DE TRIBUTOS

Art. 79 – Os tributos municipais serão os seguintes:

I – Sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – Sobre transmissão intervivos a qualquer título;

III – Sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com exceção do óleo diesel.

IV – Sobre serviços de qualquer natureza abrangidos na competência da União ou do Estado previsto em Lei Complementar no Art. 155 da Constituição Federal.

Paragrafo Único – Será detalhada em Lei Complementar a progressividade e gradação dos tributos criados pelo Município.

Seção VII

DA RECEITA

Art. 80 – A receita do Município será constituída pelos tributos recolhidos pela União e pelo Estado, instituída pela Constituição Federal, obedecidos os critérios para as parcelas da receita a que terá direito, na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 81 – A Lei Complementar Municipal definirá aplicação das Leis Complementares Federal e Estadual previstas nos Art. 163 da Constituição Federal 133, da Constituição Estadual.

Art. 82 – A disponibilidade de caixa e verbas do município e dos órgão ou entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas deverão ser depositadas nas instituições financeiras oficiais, em nome do Município, ressalvados os casos previstos em Lei, inclusive aplicações em decorrência do processo inflacionário.

Seção VIII

DO ORÇAMENTO

Art. 83 – As Leis de iniciativa do orçamento do Poder Executivo estabelecerão

I – O Plano Plurianual;

II – As diretrizes orçamentarias;

III – Os orçamentos anuais;

§. 1º - A Lei do Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizar, as diretrizes objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§. 2º - A Lei de diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro seguinte, orientará a elaboração da Lei Orçamentaria Anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária Municipal e estabelecerá política de aplicação e fomento da produção agrícola;

§. 3 - O Poder executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido d execução orçamentaria;

§. 4 - Os Planos e programas setoriais ou de qualquer natureza, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados de acordo com o Plano Plurianual e parecidos pela Câmara Municipal ;

§. 5º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá o orçamento fiscal referente ao orçamento do Município, seus respectivos fundos o orçamento de investimento das empresas em que a União disponha de capital social e o orçamento da seguridade social com os órgão a ela vinculadas;

§. 6º - O detalhamento do Projeto de Lei Orçamentária e das previsões de receita e fixação de despesas serão estabelecidos por Lei Complementar, sendo proibidos projetos não incluídos na Lei Orçamentária, ressalvados os casos especiais .

Titulo II

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

Art. 84 - O Município observará os preceitos na Constituição Federal e na constituição Estadual, e atuará para melhoria e obtenção de condições de vida digna e justa para a população, valorizando e estimulando a produção econômica implantando a Justiça Social e levando o padrão de consumo alimentar, por meio de programas sociais concretos de participação individual ou coletiva, destinados ao crescimento econômico e social.

§. 1º - O Município incentivará programas voltados para eliminação da pobreza e da miséria, como fatores de marginalização e discriminação, com vistas á conquista da cidadania e da emancipação social da comunidade Bacuritubense;

§. 2º - Será estimulado o turismo e a exploração das belezas naturais do Município, como atividade econômica, reconhecidos como forma de promoção social e cultural;

§. 3º - A Guarda Municipal será orientada no sentido de prestar atendimento á população e aos turistas, possuindo os seus componentes bom nível de conhecimento e proteção dos mesmos;

§ 4º - O Município disciplinará a atuação dos setores envolvidos com a produção artesanal típica do local, valorizando e estimulando estas atividades, através de cadastro, assistência efetiva, divulgação e colocação de seus produtos no mercado consumidor;

§. 5º - O Município incentivará a pequena e micro empresa, com tratamento prioritário e diferenciado, isentando-as de obrigações tributárias e facilitando a sua criação e desenvolvimento, em especial, as de caráter de produção familiar;

§. 6º - O Município favorecerá a unidade e organização dos trabalhadores rurais em cooperativas e associações agrícolas com vista á produção de serviços abastecimento alimentar e obtenção de sementes e equipamentos para a lavoura e cultura da terra.

Capítulo IX

DA POLITICA URBANA RURAL

Art. 85 - O Município estabelecerá zoneamento e as respectivas zonas urbanas, de expansão urbana e rural, preservando as áreas verdes, as de beleza incomum, os recursos não renováveis e o meio-ambiente característico.

§. 1º - A Política urbana atenderá o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e do bem-estar da comunidade do Município;

§. 2º - A propriedade urbana e rural só cumpri sua função social quando atende ás necessidades da ordenação urbana-rural e dos habitantes, em benefício da ocupação com trabalho edificado e de serventia para utilização como moradia familiar e de exploração econômica racional.

Art. 86 - O Poder Público Municipal, para assegurar a finalidade do benefício social da sociedade e da propriedade, promoverá correto aproveitamento do solo urbano não utilizado e subutilizado, com as seguintes medidas, de conformidade com a Lei;

I - Parcelamento e edificação compulsória;

II - Imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante Título da Divina Pública, obedecidas as regras das Constituições Federal e Estadual.

§. 1º - Para melhoria das condições de habitação o Município promoverá a regularização fundiária, a urbanização e programas de habitação e construção comunitária;

§. 2º - Ás áreas de utilização industrial estarão sujeitas ao atendimento das exigências da Prefeitura Municipal e somente poderão funcionar após a concessão de Alvará de Construção e Certificado de Funcionamento, sujeitando-se ainda a inspeções e verificações por comissões especializadas, podendo ser interditadas seu funcionamento em caso de desobediência a estas exigências.

Seção XIII

DA POLITICA AGRICOLA

Art. 87 - A Política Agrícola será orientada no sentido de fixação do homem na zona rural no esforço conjunto com o Estado e União para a melhoria das condições de qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Na orientação da Política Agrícola o Município exercera:

- I – Controle de estoque para a garantia do abastecimento local;
- II – Controle de qualidade dos produtos ofertados á comercialização;
- III – Geração de oportunidades de empregos para mão-de-obra rural;
- IV – Fiscalização dos produtos comercializados nas feiras, mercados públicos e no comercio em geral.

Art. 88 – Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

- I – Áreas de reservas ecológicas e proteção ao meio ambiente;
- II – Assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;
- III – Projetos de interesses para o desenvolvimento do Município.

§. 1º - O Município orientará os criadores no sentido de desenvolverem suas atividades de criação bubalina, em Bacurituba com racionalidade e manejo dessa espécie evitando a criação extensiva, e predatória, bem como obrigará a retê-la em seus cercados ou soltas, utilizadas como servidão ou de propriedade dos mesmos, sem prejuízo de atentar para os usos e costumes locais em obediências á normas do Direito Civil;

§. 2º - Será criado um Fundo de Manutenção Assistencial aos Pescadores para que os mesmos venham a ser estimulados na exploração e produção da pesca de mariscos destinados ao abastecimento da população do Município.

Capitulo X

DA RDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 89 – A Educação, direito de todos, e dever do Estado e da Família, baseada na justiça social na democracia e no respeito aos direitos humano, ao meio ambiente e valores culturais, será promovida e incentivada pelo Município com a colaboração da União ,do Estado e da sociedade, visando o desenvolvimento do educando como pessoa e sua orientação para o Trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 90 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso á escola e permanência na mesma;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber, proibida qualquer discriminação;
- III – Pluralidade de ideias e concepção pedagógica e coexistente de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – Gratuidade de ensino público para todos os estabelecimentos oficiais, excluída a cobrança de taxas, a qualquer título, na rede Pública Municipal;

V – Valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da Lei, planos de carreira para os magistério público e para os demais profissionais de educação pública com piso profissional de acordo com a responsabilidade pela instrução e formação escolar da criança e do adolescente e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos a partir da promulgação desta Lei Orgânica;

VI – Direção democrática das escolas públicas na forma da Lei, atendendo as diretrizes contidas no Art. 219, da Constituição Estadual;

VII – Garantia de padrão de qualidade de ensino, sendo asseguradas as condições mínimas para tal:

- ° Salário condigno para profissionais da área da Educação;
- ° Material escolar atualizado e eficiente;
- ° Estabelecimento de metas que garantam a produtividade dos profissionais da educação;
- ° Obrigatoriamente do ensino da ecologia e meio-ambiente no currículo escolar.

VIII – Educação não diferenciada entre sexos, etnias e padrões culturais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.

Art. 91 – É obrigação do Município fomentar o ensino público, por meio:

I – Do ensino fundamental, gratuito, com mínimo de cinco horas diárias;

II – Da oferta do ensino fundamental, completo e gratuito aos os que a ele não tiveram acesso em idade própria;

III – Do atendimento gratuito e especial em creche às crianças de cinco anos no pré-escolar, às crianças de cinco a sete anos de idade:

IV – Do atendimento a criança de creches “pré-escolar” e escolas de primeiro grau, através de programas de alimentação suplementar e assistência social.

Art. 92 – E assegurado o plano de carreira do magistério público no Estatuto, garantida a valorização e qualificação e da titulação profissional do magistério independentemente do nível escolar em que atue, inclusive, mediante a fixação de piso salarial e demais vantagens consignadas.

Art. 93 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo e fiscalizador com representação paritária dos poderes Municipais e da sociedade civil.

Art. 94 – A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação com duração plurianual e de acordo com os planos nacional e estadual, visando a articulação e integração das ações públicas que conduzem:

I – A eliminação do analfabetismo:

II – Universalizado do atendimento escolar;

III – Melhoria de qualidade de ensino:

IV – Orientação voltada para o trabalho e vocação que manifestarem através das ciências, letras e artes;

Paragrafo Único – Fica criado o Fundo Municipal de Educação para recolhimento, alocação e administração de todos os recursos destinados a educação pública e também fiscalização e acompanhamento do Concelho Municipal de Educação juntamente com a Secretaria Municipal de Educação

Seção II

DA CULTURA

Art. 95 – O Município estimulará a produção valorização e difusão da cultura em todas as suas manifestações. Bem como o apoio e incentivo ao intercâmbio cultural com outros Municípios, Estados da Federação e outras instituições locais, regionais, nacionais e internacionais.

§. 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo tratarão de proteger o patrimônio cultural através de inventario, tombamento e outras formas de preservação e cuidados especiais:

§. 2º - O acesso ao patrimônio cultural do Município será franqueada a qualquer interessado no estudo ou divulgação do mesmo ou á instituição que se volte para esse fim, de acordo com o previsto, nos, 215 e 216, da Constituição Federal.

Seção III

DO DESPOTO

Art. 96 – O Município estimulará a prática desportiva assegurando a independência das entidades, seu funcionamento e, dedicando especial trato para o esporte amador e, construirá quadras e complexos esportivos destinados a promoção do desporto educacional e comunitário.

Capitulo XI

DA SAUDE E SEGURIDADE SOCIAL

Art. 97 – A Saúde é um direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticos sócias econômicas e ambientais que previnam doenças físicas e mentais e outros agravos, o acesso igual e de todas as ações de saúde e a livre escolha dos serviços , quando esses integrarem o Sistema Único de Saúde e livre escolha dos serviços, quando esses integrarem o Sistema Único de Saúde do Município de Bacurituba respeitada a regionalização para sua prevenção, proteção e recuperação.

Art. 98 – O Município nos limites de sua competência possibilitará as comunidades rurais assistência médico odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento, vinculados ao sistema de referência existente.

§. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde elaborara programas mensais de atendimento ás populações da cidade e dos povoados, fazendo constantes acompanhamentos e avaliação para efeito de diminuição da mortalidade infantil e de gestantes;

§. 2º - O material permanente e de consumo para atendimento á saúde ´publica será conservado no hospital municipal ou unidade de posto de saúde, á disposição, após consultas e tratamentos, proibida sua utilização para outros fins e desvio de finalidade, incluindo as ambulâncias públicas:

§. 3º - Será instituído o Concelho Municipal de Saúde, com participação de pessoas da comunidade agente ade saúde indicado por associação e dirigente de entidade hospitalar, além de um representante da Câmara Municipal da Prefeitura e a associação de mulheres.

Seção II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 99 – O Município poderá criar planos de programas de atualização isolada ou de conjunto com a Previdência e Assistência Social para seus servidores na forma assegurada por Lei.

Paragrafo Único – As ações do Município, na área de assistência social, contarão com a participação da sociedade civil através de organização representativa para garantia de uma politica voltada para os direitos da criança do idoso e do adolescente.

Capitulo XII

DO MEIO AMBIENTE

Seção I

DAS REGRAS PRINCIPAIS

Art. 100 – Todos tem direito ao meio-ambiente sadio e equilibrado, patrimônio comum do povo do Município de Bacurituba e necessário ás condições de qualidade de vida saudável, impondo-se á coletividade em especial do Poder Público a obrigação de defende-lo, garantida sua recuperação e proteção em favor das gerações atuais e futuras.

Art. 101 – Visando a defesa das regras ambientais e ecológicas a que se refere o artigo anterior, cabe ao Município, na forma do disposto no Arts. 23, incisos IV, VI E VII da, Constituição Federal e 241, incisos I a XI da Constituição Estadual não permitir.

I - Devastação das florestas e das nascentes e margens dos rios riachos e ao redor dos lagos do seu território;

II – A devastação da fauna e as práticas que submetam os animais a crueldade;

III – A implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação em locais de pouso e reprodução de espécies migratórias nativas:

IV – Destruição de paisagens notáveis:

V – A ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente.

Art. 102 - O Município assegurará:

I – Preservação de acordo com o código Florestal, dos córregos, rios e igarapés na área de seu território:

– Proteção aos palmeiras, como babaçuais, aririzais e carnaúbas, para o uso folclórico e outros fins:

III – Proteção aos manguezais e aos campos naturais.

Paragrafo Único – Fica proibido o lançamento nas praias, lagos, rios e córregos de Bacurituba, de lixo detritos e objetos de toda natureza, estando sujeito os infratores as sanções por danos ambientais nos Termos da Lei.

Art. 103 – Na defesa do meio-ambiente compete ainda ao Município:

I – Proibir a partir da promulgação desta Lei, depósito de lixo por qualquer entidade ou cidadão em lugarejos, praças, rios ou qualquer outro localidade de uso do povo;

II – Proibir a pratica da pesca em período ou em época da reprodução, incluindo a utilização de malhadeira, uso de timbó e quaisquer produtos tóxicos.

§. 1º - O Município zelará pela preservação de espécies raras, como jacaré, respeitando os limites de sua competência;

§. 2º - O Município proibirá a caçada indiscriminada e predatória de pássaros, aves e animais no período de reprodução estabelecida pelas normas dos órgão federais e estaduais e proteção ao meio-ambiente, em especial, nos campos e campinas do Município.

Art.104 – Fica transformado em reserva biológica as nascentes dos rios e riachos em terras do Município de Bacurituba como forma de proteção da população e no meio ambiente.

Art.105 – Fica proibido a produção o armazenamento e o transporte de material nuclear, assim como seus resíduos no Município de Bacurituba como forma de proteção da população e do meio ambiente.

Art. 106 – O Município somente permitirá pesca de caranguejos e outras espécies para consumo alimentar, ou por aqueles que já exploram economicamente, ficando proibidos o abate e comercialização de aves e animais aquáticos em escala predatória e destrutiva da espécie.

Paragrafo Único – Será garantido o direito de pesca artesanal e a conservação dos campos de propriedade do Município, e do uso comum do povo sendo proibido cerca-los vende-los ou arrenda-los.

Capitulo XIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 107 – A Família como base da sociedade, terá especial proteção do Poder Público Municipal na forma da Lei Orgânica e das Constituições Estadual e Federal.

Art. 108 – É dever do Município promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta á criança e ao adolescente, o direito á vida, á saúde, á alimentação, á cultura, á dignidade, ao respeito, á liberdade e á convivência familiar e comunitária, colocando-se a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, opressão e crueldade.

Título II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 109 – A criação de Distritos será regulada em Lei Complementar, atendidas as regras constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 110 – As zonas urbanas de Bacurituba, compreendem as áreas de edificação continua das povoações e as partes adjacentes que possuem meio-fio, calçamento, abastecimento de agua, sistema de esgoto, rede de iluminação pública, escola primária, posto de saúde, templo religioso e arruamentos.

Art. 111 – O Município fixará os seus feriados nos termos da Legislação Federal.

Art. 112 – São inalienáveis e impenhoráveis na forma da Lei Federal, os bens do patrimônio municipal.

Art.113 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária serão efetuados na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos e pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 114 – Ninguém deverá ser discriminado ou de qualquer forma prejudicado por litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 115 – O uso de carro oficial, só será permitido ao Presidente da Câmara e ao Prefeito.

Paragrafo Único – A Lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público.

Art. 116 – Fica criado o Concelho Municipal de Defesa do Meio-Ambiente.

Paragrafo Único – O Concelho de Defesa Municipal do Meio-Ambiente, de natureza consultiva e fiscalizadora das agressões á natureza, será composta de um representante da Câmara Municipal um representante da Colônia de Pescadores, um do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, um da Associação Comunitária e um do Magistério Público, devendo ser coordenada pelo Presidente escolhido por eleição, dentre os seus membros.

Art. 117 – Fica instituída a Biblioteca Municipal.

Art. 118 – Na composição de todos os Concelhos criados por esta Lei Orgânica, fica assegurada a participação de um membro da Câmara Municipal.

Art. 119 – Os hospitais e casa de saúde do Município de Bacurituba são obrigados a promover a incineração de lixo hospitalar, sob pena de serem interditados por decisão do Concelho Municipal de Saúde.

Art. 120 – Fica assegurada a pensão vitalícia a Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito com cinco mandatos eletivos. Consecutivos ou alternados, percebendo quarenta por cento da remuneração mensal do Vereador, se comprovado não perceber remuneração de outras fontes.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município no prazo de um ano instituir e adaptar as normas nelas contidas, a contar da data de sua publicação:

I – O Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – O Código Tributário do Município;

III – Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

IV – O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

V – O Código de Posturas Municipais.

Art. 3º - O Município de acordo com o paragrafo 2º do Art. 12 do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal promulgará, mediante acordo ou arbitramento a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de área que atentam aos acidentes naturais, históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Paragrafo Único – Em sendo difícil essa demarcação, recorrerá o Município ao Estado para execução dos serviços de que trata o presente artigo.

Art. 4º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal e que não tenham sido admitidos na forma do Art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público municipal.

Art. 5º - O Poder executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 6º - Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesa e verba, o Município providenciará projeto de revisão da Lei Orçamentária para o exercício de 1998.

Art. 7º - O Município procurará construir escolas e, no prazo mínimo, torna-las confortáveis, de boa estrutura e qualidade, gratuita para todos, proporcionando assistência técnica às escolas comunitárias desde que voltadas para profissionalização, a nível médio e sirvam comunidades urbanas e rurais onde não existam escolas públicas.

Art. 8º - A Lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processo de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausente, na forma do Art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 9º - O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado e distribuirá a todas as repartições oficiais municipais e órgãos ou entidades representadas em Bacurituba e bem como divulgará distribuindo-a gratuitamente aos cidadãos Bacuritubense.

BACURITUBA, 30 de dezembro de 1997, Luís Costa, Presidente Severino Domingos Costa, Vice-Presidente – Francisco França, 1º Secretário José Carlos Galvão, 2º Secretário Bento Oliveira Lopes Francisco Xavier Barros José Bráulio Oliveira Vale Porto José de Jesus Ferreira José Ribamar Mendes.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE BACURITUBA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

1997

EMENDA Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2000.

ALTERA disposições na lei Orgânica do Município

A Mesa da Câmara Municipal de Bacurituba, Estado Maranhão, no uso de suas beicões e de acordo com o que dispõe o item XIX do artigo 34 da Lei Orgânica deste Município, promulgada a seguinte Emenda á Lei Orgânica a este Município:

Artigo Único – O art. 9º caput da Lei Orgânica do Município de Bacurituba passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 9º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão eleitos simultaneamente para um mandato de 04 (quatro) anos, em eleição direta, por sufrágio universal e secreto dentre os brasileiros em pleno exercício de seus direitos políticos, permitida a reeleição por igual período.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Emenda pertencerem que a cumpram e façam cumprir na forma que se encontra

redigida. O senhor Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Bacurituba, Estado do Maranhão, a faça imprimir, publicar e correr.

Câmara Municipal, em Bacurituba, no dia 28 de Abril de 2000.

Francisco França

Presidente

José Bráulio Oliveira Vale Porto

Vice Presidente

José de Jesus Ferreira

1º Secretário

José Carlos Galvão

2º Secretário